

O CPC/2015 E A BUSCA ANTECIPADA DE BENS DO DEVEDOR

THE CODE OF CIVIL PROCEDURE/2015 AND THE EARLY PURSUIT OF DEBTOR'S ASSETS

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

Pós-Doutorado em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. MBA em Gestão Empresarial pela FGV. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV. Especializações em Direito Processual Civil e em Direito dos Contratos pelo IICS/CEU. Pós-Graduação Executiva no Programa de Negociação da Harvard Law School. Pós-Graduação Executiva no Programa de Mediação da Harvard Law School. Pós-Graduação em Direito de Energia e em Direito da Regulação em Infraestrutura pelo IBDE. Pós-Graduação em Direito Público pelo IBEJI. Curso de Extensão em Arbitragem pelo IICS/CEU. Curso de Extensão em Direito Societário pelo IICS/CEU. Pós-Graduação Executiva em Business & Compliance pela University of Central Florida. Professor Doutor de Direito Processual Civil no Curso de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília – Unimar. Professor Colaborador na matéria de Direito Processual Civil em cursos de Pós-Graduação (Escola Paulista de Direito – EPD, Mackenzie, Insper, e PUC-SP). Membro fundador e Diretor do Ceapro – Centro de Estudos Avançados de Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Associado efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-SP, Pinheiros. Presidente da Comissão de Energia do IASP. Conselheiro do Conselho Superior de Relações do Trabalho da FIESP. Membro da lista de *árbitros* da câmara Arbitranet. Membro da lista de *árbitros* e de mediadores da Sociedade Rural Brasileira. Advogado. eliasmarquesneto@hotmail.com

Recebido em: 26.05.2017

Aprovado em: 30.06.2017

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O artigo trata da possibilidade de se inserir no sistema processual brasileiro um procedimento judicial de busca antecipada de bens do devedor.

PALAVRAS-CHAVE: Execução – Busca antecipada de bens do devedor.

ABSTRACT: The article deals with the possibility of inserting in the Brazilian procedural system a judicial procedure for the early pursuit of the debtor's assets.

KEYWORDS: Execution – Early pursuit of the debtor's assets.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A execução em Portugal. 3. Possibilidade de um procedimento de busca antecipada de bens do devedor no Brasil. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A recente Lei 32/2014 de Portugal se revela uma grande inspiração para o sistema processual do Brasil, visto que convida o legislador a refletir sobre a possibilidade de prever, na esfera da execução por quantia certa, ferramentas processuais que possam conferir ao credor, previamente ao início da execução, o poder de verificar quais seriam os bens penhoráveis do devedor.

A essência da Lei 32/2014 não deve passar despercebida pelo legislador do Brasil, e a possibilidade de o credor, previamente ao real início da execução, descobrir quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor muito pode contribuir para a efetividade dos atos executivos.

Uma vez que o sistema brasileiro tem como regra a prática dos atos executivos perante o Poder Judiciário, nada impediria que o próprio magistrado pudesse reger os atos necessários para que fosse identificado o patrimônio penhorável do devedor; previamente ao início da execução.

Essa iniciativa, inspirada no espírito da Lei 32/2014, pode contribuir para que a execução no Brasil seja mais efetiva, bem como para que os atos executivos atendam às normas fundamentais inseridas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), recentemente sancionado no Brasil; dentre elas a necessidade de garantir-se a efetividade processual, incluindo a atividade satisfativa, assim como o respeito ao importante princípio da eficiência (arts. 4º e 8º do CPC/15).

O tema proposto, além de dialogar com as normas fundamentais do CPC/15, deverá ganhar fôlego com as fortes iniciativas do legislador nacional em promover um rito executivo cada vez mais efetivo e eficiente, sem prejuízo dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Além disso, o tema também traça interessante comunicação com as previsões do CPC/15 que estipulam medidas de reforço à efetividade e à cooperação processual, tais como a medida antecipada de provas sem o requisito da urgência, conforme previsto no art. 381 do CPC/15.

O foco, portanto, é demonstrar que seria possível, no Brasil, implementar medida antecipada, sem a necessidade de demonstração de urgência, que possa autorizar o credor a obter informações patrimoniais do devedor, de modo que se possa decidir, posteriormente, se faz sentido e/ou se há utilidade em ingressar – ou não – com a competente e posterior execução.

2. A EXECUÇÃO EM PORTUGAL

O modelo da execução em Portugal é fruto das reformas ocorridas nos anos de 2003, 2008, 2013 e 2014.

A reforma de 2003, por meio do Decreto-Lei 38, em síntese, promoveu: (i) a busca de satisfação do crédito executado em um prazo razoável; (ii) a transferência ao agente de execução da competência para a prática de certos atos executivos; (iii) a dispensa do despacho liminar do juiz da execução sobre o requerimento executivo quando a execução tenha por base certos títulos executivos; (iv) a dispensa legal da citação do executado antes da realização da penhora quando não haja despacho liminar, e admissibilidade da dispensa dessa citação prévia pelo juiz da execução sempre que haja receio de perda da garantia patrimonial; (v) a intensificação do dever de cooperação do devedor, com a necessidade de ele, uma vez citado e/ou intimado, indicar bens penhoráveis, sob pena de sanção pecuniária; e (vi) a publicidade dos bens do devedor que foram penhorados, por meio do registro informático de execuções.

Sem dúvida, uma das grandes conquistas da reforma de 2003 foi a criação do registro informático de execuções, com a publicidade quanto aos bens do devedor que foram penhorados; uniformizando-se a base de dados quanto às execuções em trâmite no país e facilitando a pesquisa e atuação dos agentes de execução nas atividades de constrição do patrimônio dos devedores.

Paula Costa e Silva¹ destaca que:

Uma das grandes dificuldades sentidas pelos diferentes operadores judiciários em matéria de execução respeitava à inexistência de uma espécie de cadastro, que permitisse conhecer, quer as execuções pendentes contra determinado sujeito, quer o modo como as já extintas haviam terminado. Estes dados seriam fundamentais, tanto para a gestão do risco da execução, como para a gestão do risco a ela anterior e relativo, nomeadamente, à concessão de crédito a certas pessoas.

Com a reforma de 2008, por meio do Decreto-Lei 226: (i) amplia-se a prática de atos processuais por meio eletrônico; (ii) intensifica-se a necessidade de o magistrado se manifestar na execução apenas em questões relevantes ou que exijam a declaração de direitos diante de um conflito concreto; (iii) reforça-se o poder do agente de execução e se regulamenta melhor sua atividade; (iv) cria-se a Comissão para a Eficácia das Execuções, com foco em fiscalizar a atividade dos agentes de execução; e (v) cria-se a lista pública de execuções frustradas, de modo a evitar-se a distribuição de ações infrutíferas.

1. SILVA, Paula Costa. *A reforma da acção executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 17 e 19.

A reforma de 2008 ficou conhecida como a que mais prestigiou a iniciativa de desjudicialização dos atos executivos, notadamente à medida que aumentou os poderes do agente de execução.

O Código de Processo Civil português de 2013 (CPC/13) tem como marca uma divisão mais criteriosa entre as atividades do juiz, do agente de execução e da secretaria: (i) ao juiz o art. 723 do CPC/13 reserva todos os atos que consistam em declaração e apreciação de direitos ou preservação de direitos fundamentais das partes e/ou dos terceiros; (ii) ao agente de execução cabem todos os atos que não são privativos do magistrado (art. 719 do CPC/13), tais como citações, diligências, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos (art. 720 do CPC/13); (iii) para determinados títulos executivos (art. 550 do CPC/13), a execução pode tramitar na forma sumária, na qual o magistrado não profere o despacho liminar. O requerimento executivo, acompanhado pelos documentos com ele apresentados, é imediatamente enviado por via eletrônica ao agente de execução, que inicia as buscas e outras diligências necessárias à efetivação da penhora, e só depois desta o executado é citado.

O registro informático de execuções está regulado nos arts. 717 e 718 do CPC/13, contendo o rol das execuções pendentes, com informações sobre as execuções, os respectivos agentes de execução, as partes, os pedidos, os bens penhorados e os montantes reclamados. O registro também indica as execuções finalizadas ou suspensas, com informações sobre a existência de pagamento integral ou parcial, bem como sobre a eventual ausência de pagamento.

A lista pública de execuções frustradas está disponível para consulta no portal do Ministério da Justiça português². O mesmo *site*³ também permite a pesquisa de quais empresas tiveram mais de 200 ações ajuizadas no ano anterior ao da pesquisa; possibilitando-se medir a litigiosidade de determinadas empresas no país.

Essas iniciativas podem ser utilizadas no Brasil. Seria uma forma de uniformizar o gerenciamento de dados públicos quanto aos processos de execução, facilitando pesquisas sobre o resultado das execuções e o trâmite destas.

Quanto ao agente de execução, nos termos dos arts. 748-2 e 749 do CPC/13, ele é o sujeito processual encarregado de verificar quais bens do devedor podem ser penhorados, podendo iniciar sua busca no registro informático de execuções. Cabe ao agente de execução promover todas as diligências necessárias

2. Disponível em: [www.citius.mj.pt].

3. Disponível em: [www.citius.mj.pt].

para descobrir quais são e onde estão os bens penhoráveis, e o ato da constrição também deve ser promovido diretamente pelo agente de execução, sem a necessidade de decisão judicial prévia para tanto (art. 749 do CPC/13). Vale anotar que a penhora de saldo bancário não depende de prévia autorização judicial, conforme o disposto no art. 780-1 do CPC/13.

A Lei 32 de 30 de maio de 2014, ao criar o procedimento extrajudicial pré-executivo – PEPEX –, na prática, permite a antecipação das diligências do art. 749 do CPC/13. É a possibilidade de o credor, previamente ao início da execução, se valer de um procedimento preparatório; com vistas a obter informações acerca da existência de bens penhoráveis de titularidade do devedor.

Os requisitos para a utilização do procedimento extrajudicial pré-executivo estão no art. 3º da norma e consistem na necessidade de o credor: (i) estar munido de título executivo que reúna as condições para a instauração de uma execução na forma sumária, nos termos do art. 550, n. 2, do CPC/13; (ii) demonstrar ser a dívida líquida, certa e exigível; e (iii) indicar o seu número de identificação fiscal, bem como o respectivo número do requerido.

O procedimento extrajudicial pré-executivo antecipa ao credor a real situação patrimonial do devedor, contribuindo para se evitarem execuções infrutíferas e ineficazes, notadamente para o caso de o devedor não ter bens. O agente de execução antecipa as diligências do art. 749 do CPC/13, as quais não dependem de autorização judicial.

Se o devedor não tiver bens penhoráveis, o credor poderá desde logo obter certidão que comprova o seu prejuízo, de modo a utilizá-la para fins fiscais.

O PEPEX também tem um *site* público⁴, por do qual é possível se obter informações quanto à utilização do procedimento.

A Lei 32/2014, portanto, carrega em seu núcleo a genial intenção de o credor, antes de movimentar toda a máquina burocrática disponível para a promoção da execução da dívida, verificar se o devedor tem – e onde estão e quais seriam os – bens penhoráveis.

3. POSSIBILIDADE DE UM PROCEDIMENTO DE BUSCA ANTECIPADA DE BENS DO DEVEDOR NO BRASIL

Essa nobre intenção do legislador português pode ser seguida no Brasil através de mecanismos processuais que confirmam ao credor a possibilidade de

4. Disponível em: [www.pepex.pt].

requerer ao magistrado, antes do início da execução, providências no sentido de descobrir quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor; tudo em conformidade com os arts. 4º, 6º e 8º do CPC/15 e com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Como se sabe, o princípio da cooperação também é destinado ao magistrado na sua relação com os demais sujeitos processuais⁵, na certeza de que “os princípios que regem o processo civil, nomeadamente os da igualdade e da cooperação, fazem com que o processo judicial em curso se transforme numa comunidade de trabalho”⁶.

Logo, poderia o magistrado, dentro do dever de cooperação, a pedido do credor, promover os atos processuais necessários para que se verifiquem quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor; e isso previamente ao real início da fase de execução.

Para tanto, vale realçar que o art. 772 do CPC/15 reforça o dever do juiz de determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável⁷.

O magistrado poderia antecipar as providências do já vigente art. 772 do CPC/15, em respeito aos vetores do art. 6º do CPC/15, e promover, antes da efetiva execução, as providências de auxílio ao credor quanto à busca de bens futuramente penhoráveis do devedor.

Vale reforçar que a ideia da cooperação do magistrado na localização de bens do devedor, na ação de execução, também foi vista como essencial pelo professor Flávio Luiz Yarshell⁸, para quem:

-
5. ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre; et al. *Novas tendências do processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 113. No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 109; NETO, Abilio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. Lisboa: Ediforum, 2014. p. 92; e RODRIGUES, Fernando Pereira. *O novo processo civil e os princípios estruturantes*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 113.
 6. STJ português, 21.03.12, processo 41/06.4tbcsc.II.s.
 7. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 842. No mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 1.228.
 8. YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 183.

(...) deixar o interessado entregue à própria sorte na busca de dados que, por circunstâncias jurídicas (como a preservação do sigilo e da intimidade) ou práticas, não pode razoavelmente atingir é ignorar que o cumprimento das decisões judiciais (ou mesmo dos direitos que o ordenamento indica como reconhecidos em títulos extrajudiciais) interessa antes de tudo ao Estado (...).

E para embasar a conclusão de que seria possível a antecipação das providências do art. 772 do CPC/15, dado que o sistema brasileiro não prevê especificamente essa hipótese no código de ritos atual, é importante o exame do art. 381 do CPC/15, que prevê a antecipação de prova independentemente da demonstração de urgência.

O legislador do CPC/15 estipulou que a prova pode ser antecipada, independentemente de urgência, quando houver possibilidade de se viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, bem como quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação⁹.

O instituto certamente se inspira na doutrina de Flávio Luiz Yarshell¹⁰, a qual, mesmo antes do CPC/15, já previa a possibilidade de antecipação de prova independentemente da urgência, sustentando-se que:

(...) a perspectiva mais abrangente do direito de ação, tal como vista anteriormente, afeiçoa-se ao reconhecimento de um direito de produzir prova autonomamente, sem natureza propriamente cautelar, porque providência de tal ordem, na medida em que exerce a função preventiva descrita, pode e deve ser entendida como abrangida pela amplitude dos meios predispostos pelo Estado para uma efetiva resolução de controvérsias. A produção da prova na forma alvitada é, inegavelmente, um instrumento, ainda que indireto, apto a contribuir para a tutela dos interesses reconhecidos no plano material, se vista a garantia da ação em uma perspectiva ampla suficiente a abarcar todos os meios colocados pelo Estado para superação dos conflitos.

E, seguindo o exemplo do legislador quanto à medida de antecipação de prova, sem o requisito da urgência, com o intuito de se evitarem demandas

-
9. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2. p. 140; e BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 353.
 10. YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 255.

judiciais infrutíferas, seria possível prever que o credor, em requerimento judicial prévio ao início da ação de execução (art. 824 do CPC/15) e/ou ao início da fase de cumprimento de sentença (art. 523 do CPC/15), demonstrando ser titular de um crédito líquido, certo e exigível, bem como demonstrando deter título executivo extrajudicial e/ou judicial, possa formular pedido para que o magistrado: (i) expedisse ofícios a órgãos públicos com vistas a obter informações sobre quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor; e (ii) citasse ou intimasse o devedor para que este pudesse indicar quais são e onde se encontram os seus bens penhoráveis.

O magistrado, após verificar a presença dos requisitos legais, em decisão devidamente fundamentada, poderia autorizar a expedição dos ofícios e/ou citar/intimar o devedor para os fins dos arts. 772 e 774 do CPC/15. E com as informações nos autos, o credor poderia formular a indicação de bens a serem penhorados de maneira mais precisa e logo no início da execução; bem como o magistrado poderia verificar como a execução deveria seguir de forma mais equilibrada, já que teria noção exata de quais seriam os bens do devedor que poderiam garantir eficazmente o pagamento da dívida. E, por outro lado, caso inexistissem bens penhoráveis, o credor desde logo teria essa informação, evitando-se o início de uma execução totalmente infrutífera.

Como se vê, o espírito da Lei 32/2014, de Portugal, pode, em muito, ajudar na busca da efetividade processual no Brasil.

É claro que o modelo de antecipação das providências do art. 772 do CPC/15 ora proposto, ainda que inspirado no art. 381 do CPC/15, deve ser rigorosamente previsto no Código de Processo Civil ou em lei própria, até para que se evitem excessos ou inseguranças quanto ao procedimento.

É certo que o tema em tela ganha relevância diante dos resultados de recentes pesquisas que comprovam a morosidade e a ineficiência dos procedimentos de execução no Brasil.

Com foco nas execuções fiscais que tramitam na justiça federal, vale destacar o resultado da pesquisa realizada em 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do CNJ; que concluiu que, em média, a execução fiscal tramita na justiça federal por 8 anos, 2 meses e 9 dias, e em determinados casos o tempo de tramitação pode chegar a 16 anos¹¹. De acordo com o comunicado 83¹² do IPEA, apesar do longo período de tramitação do

11. Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56622-processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil].

12. Disponível em: [www.ipea.gov.br].

processo, o tempo médio efetivamente gasto pelo Poder Judiciário na administração e condução do feito é de 10 horas e 26 minutos.

O recente resultado da famosa pesquisa do Banco Mundial *Doing Business* mostra que o Brasil perdeu posições em 2016, em relação ao ano de 2015, ainda se mostrando ineficiente no quesito “execução de contratos”¹³. Segundo a pesquisa, o Brasil apresenta um processo judicial, para garantir o cumprimento de contratos, 35% mais moroso quando comparado com a média apresentada pelos países que compõem a OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Vale ainda lembrar que no último relatório do Conselho Nacional de Justiça¹⁴ foi apontado um acervo de 70,8 milhões de processos pendentes nas cortes Brasileiras, e mais da metade, 51%, correspondiam a execuções. A taxa de congestionamento na execução, que corresponde a processos não resolvidos de um ano para o outro, foi apontada no elevado patamar de 86%. Além disso, o tempo médio de trâmite das execuções no Brasil, segundo a mesma pesquisa, é de 9 anos.

Esse cenário revela que existem inúmeros processos de execução no Brasil ainda sem solução final, em provável afronta a diversos princípios e normas fundamentais do CPC/15, que positiva, como já visto, o princípio da efetividade, a duração razoável do processo, o princípio da eficiência e o princípio da cooperação.

Os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, aliados aos arts. 4º, 6º e 8º do CPC/15, seriam, portanto, os principais fundamentos para uma medida de antecipação da busca de bens do devedor.

O CPC/15 preocupa-se, em seu art. 4º, com a efetividade processual, incluindo-se a etapa satisfativa, de modo que o credor deve ter assegurado o exercício de todos os meios necessários para obter o real adimplemento do que lhe é devido.

José Roberto dos Santos Bedaque¹⁵ bem disserta que:

(...) entre os direitos fundamentais da pessoa encontra-se, sem dúvida, o direito à efetividade do processo, também denominado direito de acesso à

13. Disponível em: [<http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/brazil/#enforcing-contracts>].

14. Disponível em: [www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros].

15. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 341.

justiça ou direito à ordem jurídica justa, expressões que pretendem representar o direito que todos têm à tutela jurisdicional do Estado. Essa proteção estatal deve ser apta a conferir tempestiva e adequada satisfação de um interesse juridicamente protegido, em favor do seu titular, nas situações em que isso não se verificou de forma natural e espontânea.

Na clássica doutrina de José Carlos Barbosa Moreira¹⁶, a efetividade processual também tem como necessário componente a garantia de que o autor terá condições de obter a satisfação, no plano da realidade, do direito que lhe é devido:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possa inferir do sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.

Garantir ao credor mecanismos para que ele possa, antes do início da fase de execução, obter informações quanto ao patrimônio do devedor é, sem dúvida, uma inestimável contribuição para um processo mais efetivo; seja pelo ângulo de facilitar a atividade das partes e do magistrado quanto às futuras constrições do patrimônio do devedor, seja para se evitar processos completamente não efetivos em virtude da ausência de bens para assegurar o pagamento devido ao credor.

Vale dizer, ainda, que a providência ora proposta se justifica também pelo ângulo do princípio da eficiência, previsto no art. 8º do CPC/15. Alexandre de Moraes, analisando o princípio da eficiência, proclama que este é:

16. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 77, p. 168, 1995.

aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social¹⁷.

O magistrado, ao antecipar as providências do art. 772 do CPC/15, indubitavelmente estará garantindo o melhor custo e benefício para os futuros atos processuais nos procedimentos de execução, evitando-se medidas sem resultado econômico algum.

No mais, em linha com o art. 6º do CPC/15, antecipar as providências do art. 772 do CPC/15, em uma postura mais cooperativa do Poder Judiciário na busca e localização de bens do devedor, seria um fator de contribuição para a melhor efetividade e eficiência do processo de execução no Brasil.

O legislador brasileiro, para tanto, precisa prever a possibilidade de antecipação das providências do art. 772 do CPC/15.

Humberto Theodoro Júnior¹⁸, quanto ao art. 772 do CPC/15, leciona que:

É inegável que na execução forçada ocorre um desequilíbrio processual entre as partes, pois o autor é reconhecido *ab initio* como titular de direito líquido, certo e exigível contra o réu... sem embargo dessa notória posição de vantagem do exequente, a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Daí ter o novo código de processo civil, na esteira do anterior, armado o juiz da execução de poderes indispensáveis à realização da atividade executiva, poderes estes de forte conteúdo conciliador, ético e efetivo. Nessa esteira, é dado ao juiz, em qualquer momento do processo: (...) c) determinar o fornecimento de informações (inciso III). Trata-se do dever fundamental de cooperação (art. 6º), que recai sobre as partes e “todos os sujeitos do processo”, bem como aos terceiros, que possam, de fato, auxiliar na composição da controvérsia. Por isso, é dado ao juiz ordenar a um estranho na relação processual que forneça informações relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados em seu poder.

17. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 300.

18. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 244. v. III.

O professor Humberto Theodoro Júnior¹⁹ bem relaciona o art. 772 do CPC/15 ao dever de cooperação do magistrado, fazendo expressa menção ao art. 6º do CPC/15, o qual, na visão do mestre, tem muita relevância no processo de execução:

O que, portanto, se compreende na norma fundamental constante do art. 6º do novo CPC, sob o rótulo de cooperação processual, são deveres que complementam a garantia do contraditório, formando com esta uma simbiose, com o objetivo comum de ensejar a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. A cooperação, assim entendida, compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. O art. 6º fala em cooperação para se alcançar “decisão de mérito justa e efetiva”, dando a impressão de limitar seu objetivo à esfera do processo de conhecimento. Na verdade, contudo, a cooperação é importante e indispensável em qualquer tipo de processo e tem lugar de destaque, principalmente, no processo de execução, em que cabe às partes, por exemplo, indicar os bens penhoráveis e eleger os meios executivos mais eficientes e menos gravosos.

Leonardo Carneiro da Cunha aponta ser inerente ao dever de cooperação do magistrado a tarefa de auxiliar as partes, cabendo ao juiz promover a:

(...) eliminação ou superação de obstáculos ou dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou, ainda, o cumprimento de ônus ou deveres processuais. Deve, portanto, o juiz providenciar a remoção de obstáculo à obtenção de um documento ou informação que seja indispensável para a prática de um ato processual²⁰.

O dever de auxílio é fortemente presente no art. 772, III, do CPC/15.

Cândido Rangel Dinamarco²¹, destacando a importância de um magistrado cooperativo, leciona que:

-
19. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I, p. 84.
 20. CUNHA, Leonardo Carneiro. Comentários ao art. 6º do novo Código de Processo Civil. *Comentários ao Código de Processo Civil*. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016. p. 42.
 21. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 183.

o juiz ativista precisa estar alerta ao dever de realizar efetiva e equilibradamente os objetivos do processo executivo. Como o contraditório não é garantido em favor de uma das partes apenas, se não de ambas, cumpre-lhe não só velar pela observância de fundamentais direitos e garantias do executado, mas também buscar a efetividade da execução. Assim, ele determinará medidas destinadas a dar curso rápido ao processo, forrando-se daquela atitude passiva dos que apenas aguardam o que as partes fizeram ou requererem. Decidirá, como manda a lei, de modo que as constantes chicanas dos maus pagadores não realizem os notórios intentos protelatórios vistos a todo dia na experiência forense. Em suma, a garantia constitucional do contraditório impõe-lhe a sua própria e empenhada participação, não se reduzindo à mera oferta de oportunidades participativas aos litigantes.

Luiz Guilherme Marinoni²² enfatiza que:

(...) a colaboração do processo é um princípio jurídico. Ela impõe um estado de coisas que tem de ser promovido. O fim da colaboração está em servir de elemento para organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa. (...). A colaboração estrutura-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção, e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração do processo. O dever de esclarecimento constitui “o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo”. O de prevenção, o dever de o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos ser frustrado pelo uso inadequado do processo. O de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser dado à causa. O dever de auxílio, o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais (art. 772, III).

E tal como se dá com a medida antecipada de prova do art. 381 do CPC/15, a antecipação das providências do art. 772 do CPC/15, independentemente da urgência, poderia evitar ações de execução infrutíferas e ineficientes.

22. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 1, p. 498.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de Processo*. vol. 271. ano 42. p. 155-177. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017.

A importância da medida antecipada de prova do art. 381 do CPC/15, nas hipóteses dos incisos II e III, é reconhecida pelo professor Humberto Theodoro Júnior²³ como importantíssima na tarefa de se evitar ações judiciais infundadas:

Como já advertido, acolhendo à moderna visão doutrinária que alarga o conceito de interesse legítimo na produção antecipada de prova para além do simples risco de impossibilidade física da futura instrução no juízo contencioso, o novo código admitiu a medida em duas outras situações: (a) quando a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e (b) quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. O novo código reconhece, pois, riscos ou motivos jurídicos distintos da impossibilidade de produção futura da prova, mas que se mostram relevantes para ulterior tomada de decisões pela parte promovente. A falta de prova atual, por si só, pode obstar, dificultar, ou simplesmente comprometer a futura defesa de interesses em juízo. Por isso, antes de decidir sobre o ingresso em juízo, ou mesmo sobre a conveniência ou não de demandar, é justo que o interessado se certifique da realidade da situação fática em que se acha envolvido. Obtendo provas elucidadoras previamente, evitar-se-ia demanda temerária ou inadequada à real situação da controvérsia. Esclarecida a quadra fática, facilitar-se-ia a autocomposição, ou até mesmo se evitaria o ingresso em juízo com demanda desnecessária e inviável.

O raciocínio do professor vai ao encontro da dinâmica das normas fundamentais do CPC/15, sendo certo que o real propósito do art. 381, II e III, do CPC/15 é o de viabilizar a autocomposição e/ou de evitar demandas desprovidas de suporte probatório suficiente.

Luiz Guilherme Marinoni²⁴, na mesma linha, doutrina que:

(...) as outras duas hipóteses em que se autoriza a obtenção antecipada de provas se relacionam a instrumentos para evitar o conflito judicial ou para permitir um melhor dimensionamento de sua condução. Assim, o primeiro desses casos objetiva fornecer subsídios que permitam às partes buscar uma solução extrajudicial de seu conflito, seja por conciliação, por mediação ou mesmo por arbitragem. A outra das situações trata da situação em que a prova pode determinar seja a propositura de demanda judicial, seja o seu não ajuizamento.

-
23. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I, p. 913.
 24. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 2, p. 309.

Dentro do rol de princípios que regem as normas fundamentais do CPC/15, inegável é que o mesmíssimo raciocínio pode embasar medida de antecipação das providências do art. 772 do CPC/15, com o único fim de conferir ao credor visibilidade do patrimônio do devedor; evitando-se, com isso, execuções claramente ineficientes e infrutíferas.

Há quem possa desafiar a utilidade do raciocínio anterior, alegando que o CPC/15 tem diversos mecanismos para incentivar o devedor a adimplir o seu débito.

É certo que o legislador, no Brasil, adotou diferentes técnicas para contribuir para uma execução mais efetiva e eficiente. Luiz Guilherme Marinoni²⁵, nesse passo, lembra que:

(...) a falta de mecanismos capazes de impor judicialmente a descoberta de bens que poderiam ser penhorados implicava, muitas vezes, o insucesso da execução e estimulava o devedor a esconder seu patrimônio, certo de que essa conduta só lhe favoreceria. Notando essa deficiência, a legislação processual poderia ter optado por basicamente duas alternativas. Poderia conferir a um auxiliar judiciário o dever de pesquisar e encontrar bens sujeitos à execução. Ou poderia impor ao devedor (ou a eventual terceiro responsável) o dever de indicar seu patrimônio disponível, fazendo-o colaborar com o judiciário no desenvolvimento da execução. (...). Fundamentalmente, o direito material adota as duas linhas. Tanto confere ao oficial de justiça o dever de localizar patrimônio que seja apto a responder pelas dívidas do requerido, como impõe ao executado o dever de, mediante ordem do juiz, impor ao executado a indicação dos bens que podem sujeitar-se à penhora, com sua localização, valor, prova de propriedade, e, se for o caso, prova de inexistência de ônus sobre eles. O descumprimento dessa ordem pode até mesmo redundar em multa e na imposição de qualquer outra medida necessária a efetivar a determinação judicial. Por outras palavras, o patrimônio que pode ser atingido pela execução – títulos judiciais ou não – é transparente para o judiciário, no sentido de que não pode o executado (ou o terceiro responsável) invocar qualquer grau de privacidade para esconder seus bens da constrição judicial. Tudo aquilo que possa interessar à execução deve estar acessível ao processo, ao exequente e, *a fortiori*, ao judiciário.

No Brasil, notadamente quanto à execução, deve-se mencionar as reformas ocorridas através das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, todas com o forte

25. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 2, p. 715.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de Processo*. vol. 271. ano 42. p. 155-177. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017.

objetivo de conferir ao credor ferramentas mais aptas para obter-se a efetiva satisfação do crédito. As reformas da execução ocorridas em 2005 e em 2006, no Brasil, visaram a contribuir para a eliminação do inadequado uso do Poder Judiciário, por parte do devedor, como meio de postergar o pagamento dos seus débitos, em verdadeira afronta ao espírito da efetividade processual. As citadas reformas almejavam trazer mecanismos de incentivo para o devedor espontaneamente adimplir suas obrigações, havendo inspiração no princípio da cooperação processual. Soma-se a esse contexto a inserção no sistema jurídico de técnicas de constrição e mecanismos de satisfação do credor que buscam conferir mais fluência ao processo de execução, facilitando-se o acesso ao patrimônio do devedor. As técnicas processuais adotadas nas reformas do processo de execução, além de buscarem conferir maior agilidade no trâmite do feito e concederem ao credor meios aptos para que ele obtenha a satisfação do seu crédito, também se valem de incentivos para que o devedor colabore para a realização do devido direito material do credor.

Como lembram Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano²⁶, o grande escopo da execução é garantir a satisfação do direito do credor, com ampla efetividade.

O CPC/15, em linhas gerais, segue a estrutura das reformas de 2005 e 2006, não havendo substanciais alterações²⁷. Pode-se até dizer que alguns dos aspectos das reformas de 2005 e 2006 ficam melhor refinados e/ou detalhados na estrutura do CPC/15, almejando-se à busca de uma execução efetiva e equilibrada, atendendo aos interesses legítimos de todos os sujeitos processuais, com a satisfação do crédito devido, em tempo razoável, observando-se o devido processo legal, a dignidade do devedor e o princípio da eficiência²⁸.

Além da dinâmica consagrada nas reformas de 2005 e 2006, o CPC/15 prestigia: (i) a indicação de bens pelo credor (arts. 524 e 798); (ii) o equilíbrio da execução (art. 805); (iii) a cooperação processual (art. 6º); (iv) a necessidade de o devedor ser mais cooperativo, inclusive indicando quais são e onde estão seus bens penhoráveis, após intimado para tanto (art. 774); (v) uma participação mais eficiente do magistrado, zelando pela duração razoável do processo e pela efetividade processual, atuando de forma mais participativa e cooperativa

26. ARIETA, Giovanni; DE SANTIS, Francesco; MONTESANO, Luigi. *Corso Base di Diritto Processuale Civile*. Roma: Cedam, 2016. p. 870.

27. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

28. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

(arts. 3º, 4º, 6º, 8º, 139, 191 e 772); e (vi) a penhora prioritária de dinheiro, inclusive no formato *on-line* (arts. 835 e 854).

O art. 774 do CPC/15 é explícito ao sancionar com multa o executado que viola o seu dever de indicar quais são e onde estão os seus bens penhoráveis, em evidente preocupação com a postura cooperativa por parte do devedor.

Luiz Guilherme Marinoni²⁹ assinala que:

(...) poderá, ainda, o juiz determinar, a qualquer tempo, que o executado indique seus bens penhoráveis, descrevendo-os, estimando os seus valores e apontando a sua localização, pena de incidir em ato atentatório à dignidade da justiça, além de sujeitar-se a outras penalidades.

Ademais, o CPC/15 preocupa-se com o desafio da efetividade da execução, a ponto de positivar claramente as chamadas medidas executivas atípicas (arts. 4º e 139, IV), em evidente reconhecimento de que os mecanismos tradicionais de penhora nem de longe garantem, por si só, a satisfação do direito do credor, na linha da obra do mestre Michele Taruffo³⁰.

Mas, como acertadamente lembra Miguel Teixeira de Sousa³¹, “o êxito da execução depende exclusivamente dos bens que nela possam ser penhorados”. E Flávio Luiz Yarshell³² já bem observou que “(...) não é difícil compreender que quanto mais amplo o acervo sujeito à regra da responsabilidade patrimonial, tanto mais fácil (ou menos difícil) se torna a tarefa de satisfazer o credor”.

É claro que, no caso de ausência de bens, o devedor não terá como pagar o débito, sendo a execução infrutífera; não importando quantas medidas atípicas o magistrado defira em favor do credor.

Heitor Vitor Mendonça Sica³³, nesse passo, considera que:

(...) a localização de bens do executado constitui um dos capítulos mais tormentosos da execução por quantia certa. Contudo, é certo que a solução

29. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 3, p. 93.

30. TARUFFO, Michele. Note sul diritto alla condanna e all'escuzione. *Rivista Critica del Diritto Privato*. Napoli: Jovene, 1986, p. 668.

31. SOUSA, Miguel Teixeira de. *A reforma da acção executiva*. Lisboa: Lex, 2004. p. 25.

32. YARSHELL, Flávio Luiz. A Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ALVIM, Arruda et al. *Execução civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014. p. 392.

33. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al. *Execução civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014. p. 498.

para esse entrave não será encontrada no âmbito da técnica processual, mas sim na centralização e informação dos registros públicos acerca da propriedade de bens imóveis e móveis.

Ao saber que o devedor não tem bens penhoráveis, o credor já poderá requerer providências voltadas à declaração de insolvência e/ou falência, bem como poderá se valer dos eventuais benefícios fiscais decorrentes do prejuízo comprovado.

Por outro lado, ao saber quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor, o credor e o magistrado já poderão se posicionar, de forma mais eficiente, para as providências de expropriação do patrimônio daquele que deve.

Indiscutivelmente, uma providência tal qual a prevista na Lei 32/2014, de Portugal, gera enorme ganho de tempo; eliminando-se uma boa parcela do que se chama de “tempo morto” do processo.

Daí a crucial e relevante necessidade da antecipação das providências dos arts. 772 e 774 do CPC/15, permitindo-se ao credor visualizar o patrimônio do devedor previamente à medida judicial executiva, de tal sorte a se concluir se fará sentido – ou não – o início de execução contra aquele devedor.

Ademais, como já dito anteriormente, medidas de uniformização de dados sobre as execuções no Brasil, tal qual ocorre em Portugal com a lista pública de execuções frustradas e com o registro informático de execuções, também poderiam muito contribuir para essa prévia análise sobre a eficiência da execução pretendida pelo credor.

Dúvidas podem ser levantadas quanto ao requisito para esse idealizado procedimento judicial de busca antecipada de bens do devedor.

Primeiro, seria necessária uma alteração legislativa que autorizasse expressamente o credor a requerer ao magistrado que, nos moldes do procedimento do art. 381 do CPC/15, e independentemente da prova de urgência, antecipe as providências dos arts. 772 e 774 do CPC/15 para fase anterior ao efetivo início do cumprimento de sentença ou ajuizamento da ação de execução.

Para tanto, o requisito básico a ser cumprido pelo credor seria a demonstração de que detém título executivo judicial e/ou extrajudicial que comprove, *prima facie*, que o devedor lhe deve quantia líquida, certa e exigível.

A importância do título executivo para a execução foi muito bem salientada pela doutrina dos italianos Pasquale Castoro³⁴ e Italo Augusto Andolina³⁵. O

34. CASTORO, Pasquale. *Il Processo di Esecuzione*. Milano: Giufrè, 1994. p. 7.

35. ANDOLINA, Italo Augusto. Il titolo esecutivo dopo le recenti riforme del proceso civile italiano. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.

título executivo traz a necessária presunção da legitimidade do direito pleiteado pelo credor, de tal sorte a movimentar-se o Poder Judiciário, por meio da execução civil, com a principal finalidade de satisfação e realização de um direito material já formal e previamente reconhecido em favor do credor. Essa presunção do direito do autor é fundamental para legitimar a sequência dos atos executivos que serão praticados na busca de tutelar a satisfação do crédito requerido, conforme bem preceitua Elio Fazzalari³⁶.

Sendo assim, o credor deveria demonstrar ao magistrado que detém um dos títulos elencados nos arts. 515 e 784 do CPC/15, de modo a requerer a antecipação de providências dos arts. 772 e 774 do CPC/15.

Outra pergunta que naturalmente surge é se a antecipação das providências dos arts. 772 e 774 do CPC/15 deve se dar com o conhecimento e participação do devedor, ou se deve ocorrer sem a sua prévia ciência. Quanto à providência do art. 774, V, do CPC/15, é inevitável a participação do devedor, visto que será citado/intimado para fins de indicação de onde estão e quais são os seus bens penhoráveis; sob pena de incidência da sanção prevista no parágrafo único do mesmo artigo. Quanto ao art. 772, III, do CPC/15, dentro do espírito do amplo contraditório e do respeito ao devido processo legal, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC/15, o devedor, após a determinação do magistrado quanto à expedição de ofícios, poderia ser citado/intimado para fins de participar do procedimento iniciado pelo credor; podendo demonstrar sua impertinência (em caso de manifesta ausência de título executivo), e/ou simplesmente acompanhar o desenrolar do rito, e/ou adiantar-se às providências judiciais e, dentro do espírito da cooperação, já juntar aos autos as informações patrimoniais necessárias.

A ciência do devedor quanto à iniciativa do credor não deve prejudicar o resultado útil do procedimento aqui idealizado, visto que o magistrado terá acesso às informações do devedor registradas em órgãos oficiais, de modo que qualquer movimento repentino no patrimônio do devedor será fácil e posteriormente verificado; podendo este último ser punido com sanção pecuniária, além da possível decretação de ineficácia quanto à movimentação fraudulenta do patrimônio.

O direito ao contraditório é um dos princípios constitucionais que compõem o devido processo legal, de modo que o procedimento ora idealizado não

Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006. p. 340.

36. FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo.* Milano: Giuffrè, 1957. p. 142.

poderia se desenvolver sem a participação do devedor (inciso LV do art. 5º da CF de 1988).³⁷ A garantia do contraditório na execução é muito bem lembrada por Cândido Rangel Dinamarco³⁸:

E, como esta é a instrumentação jurídica da exigência política do contraditório, conclui-se que tal garantia constitucional se faz presente no processo de execução, sem ser limitada ao cognitivo. Sem isso, não seria possível estabelecer o indispensável equilíbrio entre a exigência de satisfação do credor e a de respeito ao devedor e seu patrimônio.

O direito do devedor de participar do procedimento, como já afirmado anteriormente, poderia consistir na demonstração de que o credor não detém título executivo ou no simples acompanhamento das providências antecipadas do art. 772, III, do CPC/15 ou na atuação mais cooperativa, com a demonstração de onde estão e quais são os bens passíveis de penhora, em evidente postura colaborativa (art. 774, V, do CPC/15).

Com as informações nos autos, o credor poderá formular a indicação de bens a serem penhorados de maneira mais precisa e logo no início da execução; bem como o magistrado poderá verificar como a execução deve seguir de forma mais equilibrada, já que terá noção exata de quais são os bens do devedor que podem garantir eficazmente o pagamento da dívida. E, por outro lado, caso inexistam bens penhoráveis, o credor desde logo terá essa informação, evitando-se o início de uma execução totalmente infrutífera.

Dentro da lógica do princípio da eficiência e do princípio da cooperação, e sempre na busca da maior efetividade do processo, é defensável sustentar alteração legislativa no sentido de garantir o acesso prévio às informações patrimoniais do devedor.

Pasquale Castoro³⁹ leciona que, não por acaso, recentemente, na linha de conferir maior efetividade ao processo de execução, o art. 492 do CPC italiano ganhou nova disciplina, permitindo-se que o credor, antes da determinação de penhora de bens do devedor, possa requerer ao Poder Judiciário que seja feito acesso ao banco de dados contendo informações fiscais e financeiras

37. NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil Na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 60.

38. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 176.

39. CASTORO, Pasquale; CASTORO, Nicola. *Il Processo di Esecuzione*. Milano: Giuffrè, 2016. p. 211.

do executado. No atual sistema italiano, mesmo antes da determinação da penhora, o credor tem condições de melhor conhecer o patrimônio do devedor, conforme doutrinam Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano⁴⁰.

4. CONCLUSÃO

Quanto mais cedo o credor e o magistrado tiverem as informações patrimoniais do devedor, de forma mais eficiente saberão o que e como penhorar, em total linha com a efetividade e a duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988; e tudo sem prejuízo do devido processo legal e da busca de uma execução equilibrada.

Conhecer previamente o patrimônio do devedor não significa dizer que o magistrado deverá autorizar constrições mais onerosas ao executado. Nos termos do art. 805 do CPC/15, o magistrado deve zelar pela máxima eficiência da execução, mas, ao menos tempo, garantir que a execução caminhe, dentro do possível, da forma menos onerosa ao devedor.

E, dentro do espírito do art. 805 do CPC/15, se o magistrado, na ótica da cooperação processual, conhecer previamente o patrimônio do devedor, terá mais condições de verificar se a conduta das partes está em sintonia com a essência de uma execução equilibrada; que atenda aos interesses do credor, sem violar os direitos e garantias do devedor.

A execução sempre deve ser equilibrada, onde o direito fundamental do credor de ter uma efetiva tutela pode conviver com o princípio da menor onerosidade; na linha de, preservando-se a eficiência e duração razoável da execução, garantir ao devedor a possibilidade de concretamente honrar sua dívida da forma que lhe for menos onerosa. E esse parece ser o real espírito do art. 805 do CPC/15.⁴¹

E é esta leitura proporcional e construtiva do art. 805 do CPC/15, em linha com um modelo cooperativo de processo, que impede que o devedor se oponha ao início de um procedimento que apenas busca antecipar providências dos arts. 772, III, e 774, V, do CPC/15, não havendo lesão à sua dignidade ou a princípio da menor onerosidade.

40. ARIETA, Giovanni; DE SANTIS, Francesco; MONTESANO; Luigi. *Corso Base di Diritto Processuale Civile*. Roma: Cedam, 2016. p. 879.

41. DINAMARCO, Candido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 319.

5. BIBLIOGRAFIA

- ANDOLINA, Italo Augusto. Il titolo esecutivo dopo le recenti riforme del processo civile italiano. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.
- ARIETA, Giovanni; DE SANTIS, Francesco; MONTESANO, Luigi. *Corso Base di Diritto Processuale Civile*. Roma: Cedam, 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Efetividade do processo e técnica processual*. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 77, 1995.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASTORO, Pasquale. *Il Processo di Esecuzione*. Milano: Giuffrè, 1994.
- CASTORO, Pasquale; CASTORO, Nicola. *Il Processo di Esecuzione*. Milano: Giuffrè, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro. Comentários ao art. 6º do Novo Código de Processo Civil. *Comentários ao Código de Processo Civil*. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1957.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 1, 2 e 3.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.
- NETO, Abilio. *Novo código de processo civil anotado*. 2. ed. Lisboa: Ediforum, 2014.

- RODRIGUES, Fernando Pereira. *O novo processo civil e os princípios estruturantes*. Coimbra: Almedina, 2013.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda et al. *Execução civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014.
- SILVA, Paula Costa. *A reforma da acção executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. *A reforma da acção executiva*. Lisboa: Lex, 2004.
- TARUFFO, Michele. Note sul diritto ala condanna e all'escuzione. *Rivista Critica del Diritto Privato*, Napoli, Jovene, 1986.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I e III.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.
- YARSHELL, Flávio Luiz. A ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução civil brasileira? In: ALVIM, Arruda et al. *Execução civil e temas afins*. São Paulo: RT, 2014.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.
- ZUFELATO, Camilo. *Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC*. In: Freire, Alexandre et al. *Novas tendências do processo civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Execução por quantia certa contra devedor insolvente: as interfaces de um procedimento comumente esquecido pelos operadores do direito, de Homero Francisco Tavares Junior – *RePro* 120/9-41 (DTR\2005\163); e
- O exequente no novo Código de Processo Civil, de André de Luiz Correia, Rodrigo Ribeiro Fleury e Luis Antonio da Gama e Silva Neto – *RDB* 70/169-200 (DTR\2016\121).